

## ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E POR ATO QUE IMPLIQUE INELEGIBILIDADE – CNCIAI

Diele Almeida Teixeira<sup>1</sup>, Douglas Luis de Oliveira<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo está pautado na eficácia da lei 8.429/92- Lei de improbidade administrativa. Destaca-se os princípios basilares da referida norma infraconstitucional, com nuances acerca da exatidão de julgados em relação ao tema. Frisa-se o quantitativo disponibilizado pelos órgãos governamentais em relação ao percentual estimado por ano, tendo como termo inicial e ad quem, respectivamente, o ano de 2008 e 2018. Ademais, informa-se o equivalente anual do valor do ressarcimento integral do dano; do valor monetário da perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; bem como ao pagamento de multa por ano. Observa-se a evolução histórica, cuja finalidade está pautada em demonstrar a ocorrência dos Tribunais Regionais e Tribunais de Justiça ente em um lapso temporal do ano de 2008 até 2018, a fim de demonstrar sua representação neste contexto. Neste caminhar, há de se fazer menção as consequências do ato ímprobo, cujo meio coercitivo implica na Inelegibilidade.

### **Palavra-chave:**

enriquecimento ilícito, improbidade, inelegibilidade, princípios da administração pública

### **Introdução**

Este trabalho se pauta em uma análise da lei de improbidade administrativa, concomitante com a legislação eleitoral, uma vez que expõe os casos de inelegibilidade por ato ímprobo. Far-se-á menção a Constituição Federal da República Federativa do

<sup>1</sup>Graduanda em Direito– FAVIÇOSA/UNIVIÇOSA. e-mail: dielealmeida97@hotmail.com

<sup>2</sup>Mestre, Professor da FAVIÇOSA/UNIVIÇOSA, disciplina Direito Administrativo. E-mail douglas@univicoso.com.br

Brasil de 1988, haja vista o caráter excepcional do meio coercitivo da mesma. Neste caminhar, ao solidificar seus conceitos, relata-se o quantitativo atualizado, compreendendo os Tribunais da esfera estadual e federal.

Destaca-se a relação surreal da disparidade da ocorrência registrada de atos de improbidade administrativa das esferas judiciárias. *A posteriore*, analisa-se no âmbito federal e Estadual acerca dos quantitativos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça. Ante o exposto, elucida-se a representação gráfica dos referidos dados supramencionados.

Elucida-se o valor monetário arrecado que são frutos da medida de coibir atos incompatíveis com uma administração proba, uma vez que a lei de improbidade administrativa faz menção a penalidades, quais sejam: ressarcimento integral ao erário público, pagamento de multa, e a perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, em um lapso temporal de 2008 até 2018. Corrobora-se a questão do animus do agente, isto é, o dolo ou a culpa na prática do ato de encontro com os princípios administrativos, como um requisito para a configuração de conduta tipificada pela referida norma.

Relata-se o processo de improbidade administrativa, com suas peculiaridades, expõe-se toda a análise feita para proferir uma sentença perfeita, válida e eficaz, no âmbito administrativo. Faz-se ressalva aos elementos objetivos e subjetivos da referida ação. No que tange a ínfima possibilidade de recorrer ao Judiciário, salienta-se o princípio da autoexecutoriedade, bem como da jurisdição una, denominado, também, como sistema inglês, cuja influência pauta-se na inafastabilidade da avaliação do Judiciário, todavia, faz-se ressalva que este procedimento apresenta-se subsidiário a decisão da autoridade.

O trabalho busca descrever, inclusive, a eficácia da lei 9834/92, de improbidade administrativa, inclusive informa os princípios basilares para a criação da norma infraconstitucional, com nuances acerca da exatidão de julgados em relação ao tema, dos quais implicaram a sua inelegibilidade. Frisa-se o quantitativo disponibilizado pelos órgãos governamentais em relação ao percentual estimado por ano, tendo como início a data da vigência

do referido texto infralegal. Observar-se-á a evolução histórica, cuja finalidade estará pautada em elucidar a ocorrência de cada ente em um lapso temporal de 2008 a 2018.

### **Material e Métodos**

A pesquisa trata-se da forma jurídico-sociológica, em virtude da análise dos quantitativos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Lei Improbidade Administrativa. A abordagem é jurídico-compreensiva dado que faz menção a uma análise histórica do período compreendido de 2008 a 2018. Insta-se destacar, quanto ao procedimento utilizado na coleta de dados a pesquisa será fruto da pesquisa documental, pois se utilizará de fontes primárias e secundárias de intensificação dos estudos, tais como: livros, artigos, publicações parlamentares, publicações administrativas, documentos jurídicos.

### **Resultados e Discussão**

A legislação de improbidade administrativa rege-se pelos princípios da moralidade, probidade, legalidade (Di Pietro, 2010, p.879). No entanto, tais princípios tiveram maior vigor com a criação da lei 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, tendo em vista o número alarmante de condutas de encontro com a boa administração.

A **improbidade administrativa**, como ato ilícito, vem sendo prevista no direito positivo brasileiro desde longa data, para agentes políticos, enquadrando-se como crime de responsabilidade. Para servidores públicos em geral, a legislação não falava em improbidade, mas já denotava preocupação com o combate à corrupção, ao falar em **enriquecimento ilícito no exercício do cargo ou função**, que sujeitava o agente ao sequestro e perda de bens em favor da Fazenda Pública. (Di Pietro, 2010, p.879)

Inclusive, assevera-se a função desses princípios está pautada

em frisar que os agentes públicos devem agir de maneira proba, agir conforme aos atos a estes impostos por disposição legal, inclusive sem utilizar da sua função ou cargo para acrescer a si ou a outrem. Assim, observa-se que o conceito de moralidade não deve ser reduzido a mero conceito empírico, conforme leciona Fernanda Marinela:

O principio da moralidade não se confunde com a moralidade comum. Enquanto a última preocupa-se com a distinção entre o bem e o mal, a primeira é composta não só por correção de atitudes, mas também por regras de boa administração, pela ideia de função administrativa, **interesse do povo** (grifos nossos), de bem comum. Moralidade administrativa está interligada ao conceito de bom administrador. (MARINELA, 2016, p.78)

Salienta-se que esta visão já fora parte de discursos de Aristóteles, haja vista seu posicionamento nesta questão. O conhecimento aristotélico apresenta-se embasado no adorno atribuído a um ente fictício, o Estado, o dever de regular as condutas dos indivíduos, visando o bem comum (Aristóteles). Em "Do contrato social", de Jean-Jacques Rousseau, este relata que os seres humanos atribuíram a um ente o dever de regular suas condutas.

Concomitante a isto, salienta-se o princípio da indisponibilidade do interesse público. Assevera-se que os atos dos agentes públicos devem ser regidos pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com fulcro na norma do art.37, da Constituição Federal. Vale destacar a definição de agente público como todo aquele que exerce qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades da administração direta; bem como de empresa incorporada ao patrimônio público ou entidade, cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com 50% do patrimônio ou receita federal, para efeitos da lei nº 8429/92, com fulcro o art. 2º e caput do art.1º:

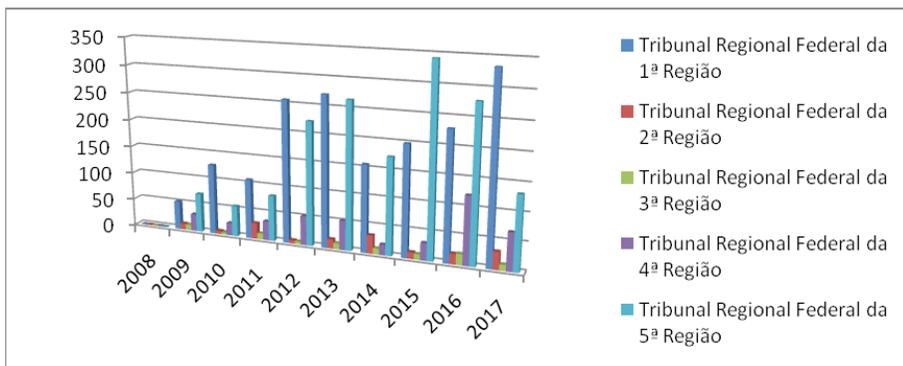
Informa que a legislação é aplicável a quem induziu ou concorreu para a prática do ato ímprobo, ainda que este não seja no momento da ação um agente público, ou se o mesmo obteve benefício,

conforme a norma do art. 3º da referida lei. Dessa forma, destaca o enunciativo nº558 da VI jornada de Direito civil.

São solidariamente responsáveis pela reparação civil, juntamente com os agentes públicos que praticaram atos de improbidade administrativa, as pessoas, inclusive as jurídicas que para eles concorreram ou deles se beneficiaram direta ou indiretamente.

A lei complementar nº64/90, de inelegibilidade, estabelece em seu art.1º, inciso I, alínea l (acrescentada pela Lei Complementar nº135/10), a suspensão dos direitos políticos, no tocante ao fato do ato doloso, de improbidade administrativa, lesionar o erário público, bem como enriquecimento ilícito. Ademais, ressalta-se que compete à Justiça Eleitoral: conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade, das quais podem ser feitas perante Superior Tribunal Eleitoral; os Tribunais Regionais Eleitorais; e por fim, aos Juízes Eleitorais, com suas peculiaridades.

Feita a ínfima análise da lei de improbidade, há de se salientar os casos com trânsito em julgados da esfera federal. Percebe-se o aumento significativo dos casos relatados de improbidade administrativa, dos quais tiveram como resultado a inelegibilidade, com nuances mais veementes para o Tribunal Regional da 1º e 2º Região. Observa-se o gráfico abaixo, conforme os dados anuais disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça:



Nota-se que entre 2008 a 2017, houve um aumento exorbitante da incidência de demandas, cuja resolução do mérito ocasionou a inelegibilidade, insta-se destacar a desconformidade o termo inicial e final, expostas no gráfico em tela. Em 2008 o montante era inexistente, em contrapartida em 2017 os valores chegam a Trezentos e trinta e quatro, apenas no Tribunal Regional da 1º região.

### **Considerações Finais**

Ante a sucinta explanação do caso em tela, nota-se a autuação veemente dos exorbitantes dados ora disponibilizados pelo CNJ. Ressalta-se o número exacerbado de atos viciados, em virtude da ausência da boa fé, impessoalidade em cumprirem suas obrigações com decoro e boa-fé, inclusive as sanções das quais são aplicadas em vista dos atos de reprovabilidade.

O que assevera a incógnita do poder legislativo em coibir os atos, cujo adorno está pautado em afastar atos repudiados pela esfera social. *A pior*, tem-se a idéia que a positivação dos princípios acarretaria a diminuição das demandas referentes a conduta incabível na esfera da administração, no entanto, este ideal não se evidencia no mundo concreto.

Ante a esta expectativa ilusória, há de se analisar o seu teor, cumulativamente, a subsunção da norma ao fato, em um ideal hermenêutico, pois no contexto pelo qual a norma foi criada não lhe é surpreendente sua falha. Inclusive as demais demonstrações exatas de sua eficácia, em um sentido de coibir a pratica do ato delituoso.

### **Referências Bibliográficas**

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade Conselho Nacional de Justiça – CNJ.**

Disponível em:<[http://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/relatorioQuantitativoCondenacoes.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/relatorioQuantitativoCondenacoes.php)>. Acesso em: 31 de mar 2018.

DI PIETRO, M. S. **Direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 879-906.

\_\_\_\_\_. **Dolo ou culpa como requisitos essenciais para a configuração da improbidade administrativa**. Migalhas, 18 de outubro de 2010. Disponível em:<<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI119287,51045-Dolo+ou+culpa+como+requisitos+essenciais+para+a+configuracao+da>> Acesso em:31 de março 2018

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.63-82.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social**. 2. ed. São Paulo: Edijur, 2015, 154 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em:<[http://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/relatorioQuantitativoCondenacoes.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/relatorioQuantitativoCondenacoes.php)>. Acesso em: 31 de mar 2018.